

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
39/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador BRUM Pacheco & Filhos,
Unipessoal, Lda.**

Lisboa
27 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador BRUM Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento de 25 de Agosto de 2011 foi solicitada autorização para alteração do domínio do operador BRUM Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social por Carlos Alberto Pacheco Medeiros.
2. A BRUM Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Nordeste (Ilha de S. Miguel, Açores) desde 22 de Junho de 2001, na frequência 106.0MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nordeste”.

II. Análise e Direito Aplicável

3. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
4. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3, 5, 6 e 7 do artigo 4º da Lei da Rádio.
5. Nos termos do n.º 6 deste preceito, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação.

6. De acordo com o n.º 2 do art.º 27º da Lei da Rádio, o pedido de renovação das licenças deve ser apresentado junto da ERC entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respectivo, sendo que já a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, previa para o efeito um prazo de seis meses de antecedência face à data de caducidade da licença que se pretendia renovar.

7. Embora a licença atribuída à Requerente date de 22 de Junho de 2001, a verdade é que a mesma apenas solicitou à ERC a sua renovação em 6 de Junho de 2011 e só em 25 de Agosto de 2011 a instrução do processo de renovação, que corre na ERC com o número ERC/06/2011/921, ficou completa, com o envio dos elementos em falta, reiteradamente solicitados pela ERC.

8. Face ao exposto, e para que se legitime o hiato temporal decorrido desde 22 de Junho de 2011 até à data da deliberação que aprovará a renovação, a mesma terá forçosamente de fazer retroagir os seus efeitos a 22 de Junho de 2011, motivo que consubstancia impedimento à alteração de domínio requerida em 25 de Agosto de 2011, uma vez que se tem por incumprido o requisito temporal previsto no n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio, e prejudica a análise dos restantes elementos constantes do processo.

9. Notificada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, do Projecto de Deliberação de não autorização da alteração de domínio do operador BRUM Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., a Requerente não se pronunciou.

III. Deliberação

No exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o n.º 6 *in fine* do artigo 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a alteração de domínio do operador BRUM Pacheco & Filhos, Unipessoal, Lda., por não se encontrar preenchido o requisito prévio constante do n.º 6 do artigo 4º da Lei da Rádio.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira